



ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA

ITU/SP, 24 de junho de 2021.

OFÍCIO Nº ATL/041/2021

CÂMARA DE VEREADORES DE ITU

Projeto de Lei Nº 59/2021

ASSUNTO: Projeto de Lei – encaminha.

PROTOCOLO GERAL
NÚMERO: 02060/2021

DATA: 24/06/2021

HORA: 15:23

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **REVOGA A LEI Nº 1078, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL NO PERÍODO DE ESTIAGEM, REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para apreciação e deliberação pelo Egrégio Plenário dessa Casa de Leis.

Por conter matéria de relevante interesse público, solicita-se que a propositura ora encaminhada seja apreciada e deliberada em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 41, da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

Excelentíssimo Senhor
THIAGO GONÇALES
Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu



ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 59 /2021

REVOGA A LEI Nº 1078, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL NO PERÍODO DE ESTIAGEM, REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam proibidos o uso irracional, bem como o desperdício de água tratada, advindos do sistema público ou de fontes privadas.

Art. 2º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a determinar a fiscalização no Município da Estância Turística de Itu, com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

Art. 3º. Constitui desperdício de água para fins desta lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água;

II - molhar ruas continuamente;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento ou no ato da fiscalização.

Parágrafo único. Constituem exceções às hipóteses acima, a execução de obras de calçamentos ou passeios públicos, lavagens de veículos através de produtos específicos de lavagem a seco, lavagem de calçadas, quintais, pátios, varandas, telhados, paredes, vidraças e calhas, desde que, através de utilização de água de reuso, devidamente comprovada, balde e pano.

Art. 4º. Nas hipóteses de descumprimento das vedações previstas no artigo anterior, será aplicada ao infrator sanção administrativa oriunda do poder de polícia e punitivo da Municipalidade, equivalente a multa pecuniária de 01 (uma) vez ao valor do preço público cobrado pela ligação de água, vigente ao período da infração, a qual será dobrada a cada nova reincidência.



ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º. Os contribuintes que provocarem danos à rede pública de água durante o período de crise hídrica decretada pelo Poder Executivo incorrerão nas penalidades previstas no artigo anterior.

Art. 6º. Ficam investidos nos Poderes de Polícia e Fiscalização os servidores lotados junto ao Departamento Comercial e de Perdas de água da Companhia Ituana de Saneamento – CIS, que poderão, inclusive, requisitar o auxílio da Guarda Civil Municipal, caso seja necessário ingressarem em qualquer estabelecimento industrial, comercial ou residencial, nos casos de fundada suspeita de uso indevido da água tratada.

Art. 7º. Fica autorizada a requisição administrativa de recursos hídricos particulares e imóveis que possuam em seus limites lagos, nascentes e outras formações aquíferas, passíveis de exploração ou captação de água, com o fim de atender às necessidades precípua e pontuais do Município de Itu.

§ 1º Fica a Companhia Ituana de Saneamento - CIS, Autarquia Municipal responsável pelo saneamento básico, autorizada a promover com seus meios e recursos próprios, a exploração dos bens localizados na área, objeto da requisição administrativa, e adotar todas as providências necessárias para a captação de água existente, inclusive firmando termos de compromisso, quando o caso, tudo com vistas a garantir a supremacia do interesse público.

§ 2º Compete à CIS, obter previamente junto aos órgãos competentes e todas as esferas, alvarás, licenciamentos, autorizações ou quaisquer outros documentos que forem necessários para possibilitar a captação de água bruta.

§ 3º Ratificam-se as requisições administrativas efetuadas até a data da publicação desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá constituir Comissão de Gestão de Crise de Abastecimento Hídrico no Município de Itu, considerando que a água deve ser utilizada racionalmente, a fim de evitar qualquer tipo de desperdício, bem com a necessidade de aumentar a captação de água no Município de Itu, a qual será composta por 5 membros, indicados pelos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Governo;
- II – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- III – Secretaria Municipal de Justiça;
- IV – Companhia Ituana de Saneamento – CIS; e
- V - Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão de Crise de Abastecimento Hídrico será nomeada por Decreto do Executivo Municipal, que também designará o Presidente e o Secretário.



**ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA**

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga a Lei nº 1079, de 28 de setembro de 2009.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
Aos 17 de Junho de 2021.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu



ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A propositura ora encaminhada para ser devidamente apreciada e deliberada pelo Plenário dessa Casa de Leis, **REVOGA A LEI Nº 1078, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009, PARA DISPOR SOBRE O DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL NO PERÍODO DE ESTIAGEM, REQUISICÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HÍDRICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei pretende revogar a Lei nº 1078/2009 que DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES e instituir nova norma legal para dispor sobre o desperdício de água potável no período de estiagem, requisição administrativa de recursos hídricos e outras medidas necessárias.

Atualmente o valor da multa aplicada pelo uso inadequado ou o desperdício de água, é equivalente a 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Pretende-se alterar o valor da multa, passando a ser o equivalente ao preço público cobrado pela ligação de água, que atualmente é de R\$ 489,68, conforme tabela de preços públicos da Companhia Ituana de Saneamento-CIS.

A alteração do valor da multa tem por finalidade coibir o desperdício e o uso inadequado da água distribuída.

Tal medida se faz necessária em razão do período crítico que estamos vivenciando, com índices de chuva abaixo da média histórica e a confirmação do mais severo período de estiagem já visto no Estado de São Paulo, que já é considerada a pior seca em 91 anos.

Investimentos essenciais foram feitos pela Companhia Ituana de Saneamento – CIS, como exemplo, a inauguração das duas primeiras captações que não secam durante a estiagem: Sistemas Mombaça e Pirajibu, que garantem água para abastecimento de 50% da população. A outra metade é garantida por meio de represas



**ASSESSORIA TÉCNICA
LEGISLATIVA**

que dependem da recarga das chuvas. Por isso, o consumo consciente de água é fundamental neste período de forte estiagem.

Diante do exposto, espera o Executivo poder contar com o apoio incondicional dos Srs. Vereadores na aprovação da presente propositura, a qual deverá ser deliberada em regime de urgência.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

Aos 24 de Junho de 2021.

GUILHERME DOS REIS GAZZOLA
Prefeito da Estância Turística de Itu

LEI Nº 1078 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2009"

"DISPÕE SOBRE O CONTROLE DO DESPERDÍCIO DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA EM EDIFICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de risco de desabastecimento total ou parcial de água no Município da Estância Turística de Itu, poderá o Executivo Municipal decretar Estado de Alerta de Desabastecimento, ficando o Poder Público em consonância com as legislações Federal e Estadual e de comum acordo com a concessionária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, autorizado a determinar a fiscalização em toda cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída, bem como restringir a utilização exagerada de água.

§ 1º - Esta situação será caracterizada pela declaração do Estado de alerta por parte do Poder Público por meio de apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento, dados de vazões de captação nos mananciais por parte da concessionária, dados de volume de água bruta armazenada nos reservatórios e dados de consumo no Município também apurados pela concessionária.

§ 2º - O Estado de Alerta deverá ser seguido de ampla divulgação à população, informando sobre os respectivos motivos do Decreto, inclusive, devendo a concessionária dos serviços de abastecimento, inserir notas nas contas de água dos usuários.

Art. 2º Independentemente da existência do Estado de Alerta, fica o Executivo Municipal, em parceria com a concessionária, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdício de água distribuída.

Art. 3º Constitui desperdício de água para os fins desta lei:

I - lavar calçada com o uso contínuo de água;

II - molhar ruas continuamente;

III - manter torneiras, canos, conexões, válvulas, caixas d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente; e

IV - lavar veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de lava-jatos, que deverão possuir sistema que reduza o consumo de água ou que permita a sua reutilização, item este a ser verificado quando do seu licenciamento.

Art. 4º Constatada pela fiscalização, a reincidência do uso inadequado ou do desperdício, será aplicada ao infrator, multa no valor de 10% sobre o valor registrado no consumo de água do mês anterior.

Art. 5º Poderão ser mantidos, de forma sistemática, programas de controle de perda de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação, educação ambiental e conscientização da população sobre a situação dos recursos hídricos do Município e a problemática de perdas e desperdício de água.

Art. 6º Constatado desperdício de água em próprios públicos municipais, imediatamente deverá ser comunicado o Chefe do Executivo para que tome as providências com vistas a apuração de responsabilidades e a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para captação de água e reuso nas atuais e novas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

Art. 8º O Programa desenvolverá as seguintes ações:

I - conservação e uso racional da água entendida como o conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações (volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo);

II - utilização de fontes alternativas, entendida como o conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento; e

III - reutilização de águas das piscinas, tanques e máquinas de lavar.

Art. 9º Para o disposto nesta Lei, deverão ser estudadas soluções técnicas a serem aplicadas nos imóveis já edificados e principalmente nos projetos de novas edificações, especialmente:

I - sistemas hidráulicos: bacias sanitárias de volume reduzido de descarga, chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga, torneiras dotadas de arejadores e instalação de hidrômetro para medição individualizada do volume d'água gasto por unidade habitacional;

II - captação, armazenamento e utilização de água proveniente da chuva.

Art. 10 - A participação no Programa será aberta às instituições públicas e privadas e a comunidade científica, que serão convidadas a participar das discussões e apresentar sugestões.

Art. 11 - Será incentivada a reutilização da água proveniente de estações de tratamento de esgoto para fins não domiciliares.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU Aos 28 de setembro de 2009

HERCULANO CASTILHO PASSOS JÚNIOR
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 28 de setembro de 2009.

DENIS RAMAZINI

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

LEVI VICENTE CLEMENTINO

Secretário Municipal do Meio Ambiente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2009

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the left, a signature in the middle, and several smaller signatures on the right, some with circular marks.